



RESPOSTA AO RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 84/2021
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a **execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ** em diversas Ruas na Sede do Município de São João da Ponte, conforme detalhado no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto arquitetônico, projeto básico, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura

I. DAS PRELIMINARES:

1.1 A empresa **CONSTRUTORA NOVAIS LTDA.** apresentou recurso contra a habilitação da empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, uma vez que, segundo alegações a mesma pertence a um grupo que está impedido de participar de licitação.

1.2 Já a empresa **RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI**, apresentou suas contrarrazões, procurando demonstrar que os fatos trazidos pela empresa impugnante não devem prosperar.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

2.1 Alega a recorrente:

“Ocorre que a Rodrigues Construções e Transportes Eirelli e C&R Engenharia e Construções Ltda são do mesmo grupo comercial. Um dos indícios é o fato da atendente atender o telefone como Grupo C&R, o que consta em ATA da fase de Habilitação.

Em anexo está o cartão Cartão CNPJ das empresas, emitido em 30/09/2021, aonde consta o mesmo endereço para as duas empresas, e identificando-se com Grupo C&R.

Acontece aqui a tentativa clara de burlar o impedimento judicial sofrido pela C&R Engenharia e Construções Ltda, com transferência de ACERVO TÉCNICO, na qual o detentor de acervo técnico é Sócio de uma e Responsável técnico da outra.

Estamos anexando denúncia realizada no Tribunal de Contas do Estado, contra a Empresa Rodrigues Construções e Transportes Eirelli, aonde foi identificado a tentativa de burlar a penalização sofrida pela C&R Engenharia e Construções Ltda, através de transferência de ACERVOTÉCNICO.”



2.2 Já a contrarrazoante apresenta as seguintes alegações:

“Em consonância com os argumentos apresentados, ressaltamos que não há na legislação pertinente e no edital deste processo licitatório nenhuma vedação ao tipo de atestado que foi apresentado, **documento este emitido e chancelado pelo órgão fiscalizador e detentor de capacidade técnica para tal, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais (CREA MG)**, conforme demonstração a seguir:

(...)

Portanto, o atestado em questão atende plenamente ao disposto no item 5.2.2, subitem 5.2.2.1 do instrumento convocatório, uma vez que foi emitido em nome do profissional RT da empresa.

A concorrente fez constar ainda, denúncia ao Tribunal de Contas da União com semelhante fundamentação, porém, referente a outro município, no caso, Brasília de Minas/MG, que não possui nenhum vínculo com este, de São João da Ponte/MG, contendo argumentos a despeito de outra empresa (C & R Engenharia e Construções Ltda e o município de Ubaí/MG). Resta-nos saber que:

(...)

Então, conforme orientação do próprio TCEMG, a punição abrange ao ente federativo que tiver aplicado à sanção. Importante ainda é ressaltar que **a empresa Rodrigues Construções e Transportes Eirelli – EPP não possui nenhuma restrição cadastral, conforme pode ser verificado em sua consulta ao CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas)**, alertando assim para sua plena capacidade de execução dos serviços licitados.

Conforme já foi demonstrado em sessão pública, inclusive culminando na habilitação da recorrente, trata-se de pessoas jurídicas distintas, com endereços no mesmo prédio, porém, a recorrente se encontra instalada em apartamento (Número 803, Letra A), enquanto a outra empresa no térreo (Número 803), conforme demonstrado pela concorrente, ao anexar os cartões de CNPJ's das duas empresas.

E, ainda sobre o tema, mesmo que pertencessem ao mesmo grupo econômico: **tem-se o art. 266 da Lei 6.404/76 que estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico,**



**respeita-se a individualidade de cada uma.” (Fonte: TC
007.497/2012-1)**

III. DO PEDIDO DA EMPRESA:7

3.1 A empresa solicita a inabilitação da empresa pelas razões apresentadas no recurso.

3.2 A empresa contrarrazoante assim solicita em seu pedido: *“Na esteira do exposto, requer-se que seja julgada provida a impugnação ao referido recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão já deferida, como de rigor, prossiga-se à fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto, ela está.”*

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Preliminarmente temos que tanto o recurso, quanto as contrarrazões estão tempestivos, uma vez que as empresas protocolaram suas peças recursais dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, que disciplina a matéria:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

4.2 A empresa recorrente alega em suas alegações de que se trata de um mesmo grupo empresarial, insinuando se tratar, na prática de uma mesma empresa. Ainda, em suas alegações, a recorrente afirma que a recorrida utilizou de subterfúgio para conseguir participar da licitação, uma vez que uma das empresas está suspensa de licitar com o Município de Brasília de Minas/MG.

A empresa Rodrigues Construções e Transporte Eireli, inscrita no CNPJ 26.861.341/0001-45, participou do certame, apresentando seus documentos de habilitação técnica, nos seguintes termos:

1. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, documento nº 2857986/2021, com validade até 31/03/2022. Nesta certidão, constam como responsáveis técnicos os engenheiros Lucas Ribeiro da Silva e Edilson Junio Rodrigues;



2. Certidão de Registro de Pessoa Física, documento nº 2782425/2021, com validade até 31/03/2021;
3. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 2810023/2021, tendo como responsável técnico o Sr. Edilson Junio Rodrigues, referente a execução de obra de pavimentação de vias públicas do contrato de repasse 844893/2017, da Prefeitura Municipal de Cristália/MG, executado pela empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI;
4. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 2809497/2021, tendo como responsável técnico o Sr. Edilson Junio Rodrigues, referente a execução de obras de pavimentação asfáltica, da Prefeitura Municipal de Cristália/MG, executado pela empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI;
5. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 1420200005613, tendo como responsável técnico o Sr. Edilson Junio Rodrigues, referente a serviços de drenagem e pavimentação, da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, executado pela empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
6. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 1420200004247, tendo como responsável técnico o Sr. Edilson Junio Rodrigues, referente a serviços de recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município de João Pinheiro/MG, executado pela empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
7. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 1420190007020, tendo como responsável técnico o Sr. Edilson Junio Rodrigues, referente a serviços de saneamento, drenagem e pavimentação, do Município de Brasília de Minas/MG, executado pela empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
8. Contrato de prestação de serviços da empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI EPP, com o Sr. Edilson Junio Rodrigues demonstrando o vínculo do profissional com a contratante.

Do ponto de vista da apresentação de documentos para habilitação técnica, temos que o CAT, deverá ser emitido em nome do profissional e não em nome da empresa.

Conforme é de conhecimento das empresas o CAT é o documento que certifica para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu acervo técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade compatível com sua competência. O que foi exigido no edital como condição para habilitação foi exatamente a demonstração de capacidade técnica do profissional pertencente aos quadros da empresa detém condições de executar os serviços.

Sobre a alegação da recorrente de que se trata de empresas do mesmo grupo e que a uma das empresas foi declarada inidônea, conforme pode-se comprovar através de consulta no Porta de Transparência do Governo Federal.

Não estamos diante de uma possível burla da empresa, com o fito de participar de licitações, conforme alega a recorrente. Vejamos que a empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELLI, foi aberta em 13/01/2017, muito antes da aplicação da sanção à C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que fora aplicada no dia 15/09/2021.

Para que empresas sejam caracterizadas como grupo econômico basta que duas ou mais estejam sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo assim um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Não existe comprovação de que as empresas pertencem ao mesmo grupo, mesmo que funcionem no mesmo prédio.

Ainda, o fato do responsável técnico apresentado pela empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI, ser o dono da empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., temos que a legislação que disciplina a profissão de engenharia não veda tal prática. Vejamos que diz a Resolução nº 247 de 16/04/77 que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art.13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.

Temos que o CREA/MG concedeu ao profissional e à empresa a permissão para o desempenho das atividades de engenheiro responsável, sendo, dessa forma, cumprido os termos estabelecidos no edital para fins de habilitação da empresa no certame.

IV. DECISÃO:



4.1 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade e, analisando o mérito, **NEGAMOS O PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida na sessão.

Desta forma, fica designado a nova data para abertura das propostas de preço e prosseguimento do processo no dia **07/12/2021 às 08:30** no Departamento de Licitações mediante publicação na imprensa Municipal – AMM.

São João da Ponte (MG), 29 de novembro de 2021.

Daniela Mendes Soares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Paulo Giovane Pereira

Membro Secretário da Comissão

Laiane Pereira dos Santos

Membro da Comissão

Camila Ruas Ferreira

Membro da Comissão

Guilherme Tadeu R. dos Santos

Membro da Comissão

Charles Jefferson Santos

Procuradoria Geral do Município

OAB/MG 123.071